



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 54

Fls.

[Assinatura]

PROCESSO:

SS-001/0259/000313/2018

INTERESSADO:

CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CASA BRANCA E
OUTROS

PARECER:

PA n.º 52/2019

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. LEI 500/1974. Consulta relativa à cessação do vínculo de servidor admitido pela Lei nº 500/1974 na vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, em razão de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009. Inaplicável à espécie a orientação firmada no Parecer PA nº 42/2012. A aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social implica ruptura do vínculo jurídico do servidor admitido sob o regime paraestatutário da Lei nº 500/1974 na vigência da Lei Complementar nº 1.010/2007. Exercício de fato. Autorização para pagamento a título de exercício de fato. Artigo 26, inciso I, do Decreto Estadual nº 52.833/208 c.c. art. 60, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 61.036/2015.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa acolhendo proposta do Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, que divisou matéria de repercussão à Administração Pública em consulta formulada pela Secretaria da Saúde concernente à cessação do vínculo de servidor admitido pela Lei 500/1974 na vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, em razão de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 55
Fls. _____

2. O caso concreto retrata a situação funcional de servidora admitida nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 500/1974 após o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007 e, portanto, submetida ao Regime Geral de Previdência Social, que se aposentou em 10 de julho de 2015 e permaneceu exercendo suas atribuições em seu posto de trabalho.

3. Segundo expõe o Centro de Orientação e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, muito embora o artigo 25 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, tenha estabelecido regra de extinção das funções-atividades preenchidas nos termos da Lei 500/1974 após o advento da LCE nº 1.010/2007, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo - SINDSAÚDE logrou obter decisão judicial favorável, em sede de mandado de segurança coletivo, no sentido de se afastar a dispensa genérica e abrangente na forma fixada pela LCE nº 1.093/2009 (cópia da decisão às fls. 35/38 dos autos).

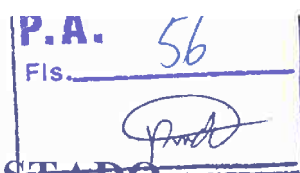
4. Considerando, contudo, os termos da decisão judicial que também assegurou à Administração, a seu critério, dispensar o servidor quando constatada a cessação da necessidade do serviço, inclinou o órgão consulente pela necessidade da dispensa da servidora em razão de sua aposentadoria pelo regime geral. Isto porque, consoante a manifestação de fls. 39/40, “como a função-atividade regida pela Lei 500/74 tem a sua extinção decretada quando da aposentadoria, nos parece desarrazoado que o servidor igualmente admitido nos termos da Lei 500/74, com a ressalva de que após a publicação da LC 1.010/2007, possa permanecer indefinidamente nos quadros da Administração. Parece-nos inaplicável, no caso, o Parecer PA nº 42/2012 que cuida exclusivamente de servidores celetistas”. A valer, no dizer do órgão técnico,

Considerando que a única diferença do servidor admitido nos termos da Lei 500/74 após a LC 1.010/2007 é o regime de previdência sendo que, nos demais aspectos, o seu regramento é idêntico ao dos demais servidores regidos pela Lei 500/74, a Secretaria da Saúde vem entendendo que o vínculo do servidor não

ll



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



pode perdurar após a concessão da sua aposentadoria, em que pese esta dar-se no Regime Geral da Previdência Social [...]"

5. Ante os elementos colacionados, questiona o órgão consulente se o servidor admitido pela Lei 500/1974 na vigência da LCE 1.010/2007 pode permanecer no serviço público após a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e, caso contrário, “como se deve tratar a situação de servidores que mesmo aposentados continuaram no exercício de suas funções” (fls. 39/40).

6. Por sua vez, a então Unidade Central de Recursos Humanos manifestou-se no sentido de ser aplicável à espécie a orientação posta no Parecer PA nº 42/2012, de modo que não existiria impedimento legal para que o servidor admitido nos termos da Lei 500/1974 permaneça no exercício de suas funções após a aposentadoria concedida pelo INSS (fls. 42/44).

7. Ante as atribuições conferidas pela Resolução PGE-2, de 10 de janeiro de 2018, manifestou-se o Núcleo de Direito de Pessoal por meio do Parecer NDP nº 39/2019¹, no qual se concluiu pelo rompimento do vínculo com a Administração considerando que a aposentadoria é causa de vacância da função-atividade (art. 59, IV, da Lei Complementar nº 180/1978). Relativamente ao período em que a servidora continuou no exercício das funções ainda que após a aposentadoria, o órgão jurídico preopinante sustentou que houve exercício de fato, de modo a ser devido o pagamento da remuneração baseado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, desde que presentes os requisitos previstos no Despacho Normativo do Governador de 19/11/1970 (fls. 46/51).

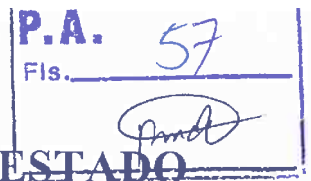
8. *Ex vi* do despacho de fls. 52, vieram os autos a esta Especializada para análise e manifestação.

É o sucinto relatório do essencial. Opinamos.

¹ Parecerista a Procuradora do Estado ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



9. É assente nesta Instituição, de longa data, orientação no sentido de que “se o contrato de trabalho for rescindido, como deve ser com a aposentadoria, a continuidade só pode ocorrer com o novo contrato e este depende de aprovação em concurso público de provas e títulos do servidor” (despacho emitido pela então Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria no Parecer **PA-3 nº 39/1994**²).

10. Com efeito, a emissora do Parecer **PA-3 nº 121/2001**³ demonstra o acerto da orientação consagrada na cadeia de diversos precedentes desta Especializada⁴ e faz ver que a continuidade do trabalhador no serviço público após a quebra do vínculo laboral dá início a uma nova relação jurídica, de modo que a sua permanência após a aposentadoria representaria afronta à regra inscrita no artigo 37, II da Constituição Federal⁵.

11. Em outra passagem, assevera a então Subprocuradora Geral do Estado Área da Consultoria, em defesa do entendimento institucional, que os empregados públicos regidos pela legislação trabalhista são também servidores públicos, sendo-lhes aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 180/1978 por força do art. 205, IV, da referida lei (despacho de aprovação ao Parecer **PA nº 64/2007**).

12. Como é cediço, a orientação institucional foi revisada diante da constatação de que não haveria argumentos suficientes para reverter a jurisprudência dos tribunais superiores que se consolidou em sentido contrário, de modo que se propôs no Parecer **PA nº 42/2012** a modificação da exegese agasalhada até o momento, passando-se a entender que a aposentadoria espontânea do empregado não implica extinção automática do contrato de trabalho, ainda que se trate de empregado ~~público da Administração centralizada~~, autárquica ou fundacional.

² Dra. FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA.

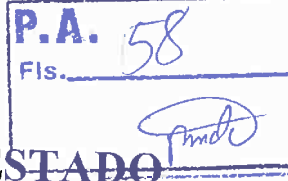
³ Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

⁴ Consubstanciado nos Pareceres PA-3 140/1993, 39/1994, 270/1994, 235/1995, 28/1998, 97/1999 e, posteriormente, nos Pareceres PA 64/2007, 202/2007 e 25/2010.

⁵ *Verbis*: “Artigo 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



13. A análise empreendida no bojo do Parecer PA nº 42/2012 está apoiada na jurisprudência cristalizada nos tribunais superiores após o julgamento das ADIs 1.770-4 e 1.721-3, nas quais declaradas a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

14. Logo, inaplicável a diretriz firmada no Parecer PA nº 42/2012 ao caso concreto, uma vez que não se cuida de empregada regida pela legislação trabalhista, mas servidora admitida nos termos da Lei nº 500/1974, ainda que jungida ao Regime Geral de Previdência Social em razão do ingresso no serviço público após o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.010, 1º de junho de 2007⁶.

15. A Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, a par de instituir o regime jurídico especial de contratação por tempo determinado de que trata o art. 115, X, da Constituição Estadual, trouxe regra de extinção da contratação de pessoal sob o regime jurídico da Lei nº 500/1974 na vigência da Lei Complementar nº 1.010/2007. Confira-se:

Artigo 25 - As contratações de pessoal após o advento da Lei complementar nº 1.010, de 1ª de junho de 2007, sob o regime jurídico da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, estarão automaticamente extintas:

I - findo o prazo de contratação, quando a vigência tiver sido estipulada;

II - após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei complementar, quando o prazo da vigência da contratação não tiver sido definido.

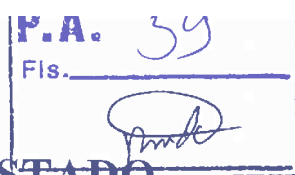
16. Sucede, contudo, que referido dispositivo vem sendo afastado pelo Poder Judiciário⁷⁻⁸, sem que se tenha notícia da deflagração de

⁶ Como se sabe, a LCE nº 1.010/2007 submeteu ao Regime Próprio de Previdência Social os admitidos pela Lei nº 500/1974 até a data da publicação daquele diploma legal.

⁷ Vide a decisão proferida nos autos da Apelação Cível 0035123-85.2009.8.26.0053 (Rel. OSCILD DE LIMA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



controle abstrato de constitucionalidade da norma. É exemplo disso a decisão favorável obtida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo - SINDSAÚDE em sede de mandado de segurança coletivo, no qual emergiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Lei Complementar 1.093/09 que fixou prazo para dispensa de servidores admitidos nos termos da Lei 500/74, depois da Lei Complementar 1.010/07 que efetivou servidores temporários admitidos sob a égide da Lei preliminarmente citada - Preliminares afastadas - Sentença que entendeu feridos fatos jurídicos legítimos e situações jurídicas consolidadas, considerou a situação de efetividade da Lei Complementar 1.010/07 para os que seriam dispensados - Nesta Lei Complementar 1.093/09 o legislador, de forma abrangente e genérica, sem qualquer preocupação com a necessidade do serviço, fixou prazo para a dispensa dos servidores admitidos sem prazo determinado - Impossibilidade - O Poder Público, porém, pode dispensar se ocorrer, a seu critério, desnecessidade do serviço - Exercício do Poder Discricionário - Art. 35 da Lei 500/74 - Reexame necessário, considerado interposto, e recurso parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 0035493-64.2009.8.26.0053; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/08/2010) (g.n.)

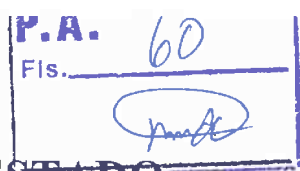
17. A prevalecer os termos do acórdão, os servidores beneficiados pela ordem judicial não podem ser genericamente dispensados por aplicação do mencionado artigo 25 da Lei Complementar nº 1.093/2009. Isso não significa, entretanto, que possam permanecer indefinidamente nos quadros da Administração: o acórdão reconheceu expressamente a possibilidade de dispensa quando constatada a desnecessidade do serviço e não afastou, como aliás não poderia, outras hipóteses legais

JUNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/10/2014).

⁸ O Tribunal de Justiça de São Paulo expediu a Resolução nº 499, de 14/10/2009, por meio da qual dispôs, em seu artigo 1º, que, "Não se aplica ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo a Lei Complementar Estadual nº 1.093/09, especialmente o art. 25".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



que podem dar ensejo à vacância da função-atividade, tais como a aposentadoria do servidor (art. 59, IV, da LCE 180/1978⁹).

18. Logo, a aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social implica ruptura do vínculo jurídico do servidor admitido sob o regime paraestatutário da Lei nº 500/1974 na vigência da Lei Complementar nº 1.010/2007¹⁰, o que de resto vai ao encontro da diretriz firmada institucionalmente, como demonstrado de início.

19. Finalmente, faço apenas as seguintes anotações no ponto em que o órgão jurídico preopinante alvitra a existência de exercício de fato, uma vez “presentes os requisitos da existência legal do cargo ou função, do ato formal de designação e da prestação real e efetiva do trabalho”, de modo que seria devido o pagamento em situações que tais em razão do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa¹¹.

20. Com efeito, como proficientemente demonstrado no Parecer **PA-3 nº 352/1982**¹², são quatro os pressupostos que caracterizam a figura do funcionário de fato, a saber “(a) a existência legal do cargo público exercido; (b) o exercício concreto desse cargo pelo pretendo funcionário de fato; (c) a inexistência de investidura regular e (d) a boa-fé do funcionário de fato ao assumir o cargo público”.

21. Relativamente ao terceiro item, o apontamento feito no caso concreto analisado no aludido opinativo (exercício de fato após o advento da aposentadoria compulsória), calha igualmente à espécie:

⁹ Lembro que as disposições da LCE 180/1978 aplicam-se aos servidores admitidos nos termos do artigo 1º da Lei 500/1974 por força do artigo 205, I, daquele diploma.

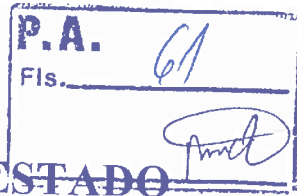
¹⁰ Cuida-se de diretriz adotada no âmbito do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, consoante se depreende do relatório do Parecer **PA nº 2/2017**, em que se analisou a viabilidade de se manter a manutenção da qualidade de contribuinte do IAMSPE de servidora Lei 500/1974 admitida na vigência da LCE nº 1.010/2007, após ter sido excluída dos quadros da Administração Pública em decorrência de aposentadoria no âmbito do RGPS (cópia encartada às fls. 24/34 do expediente).

¹¹ Conquanto seja regularmente citado pelos órgãos jurídicos, parece-me que o Despacho do Governador de 16, publicado em 19 de novembro de 1970, cuida de situação específica. A valer, como afirmado no indigitado ato, “só se pode reconhecer ao funcionário o exercício de fato de uma função ou cargo de chefia, quando haja existência legal” (cópia anexa).

¹² De autoria do Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



“In casu”, estão presentes, insofismavelmente, os requisitos que constam das letras “a”, “b” e “d” do item precedente. Quanto ao requisito faltante (letra “c”), se é certo que não se pode falar, na espécie, em ausência de investidura regular (o ato de nomeação foi perfeito), não é menos correto se admitir a equiparação da irregularidade na continuação do exercício, por causa superveniente à investidura, à irregularidade no próprio ato de provimento em si.

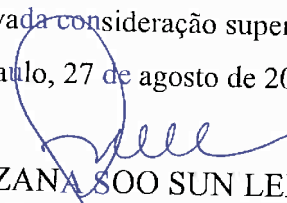
(PA-3 nº 352/1982, item 61)

22. Em havendo necessidade de autorização para o pagamento de remuneração a título de exercício de fato (art. 26, I, do Decreto Estadual nº 52.833, de 24 de março de 2008¹³), deverão os autos ser alçados à deliberação do Senhor Secretário do Governo, após ouvido o órgão jurídico competente, *ex vi* do parágrafo único do artigo 60 do Decreto Estadual nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015, o qual transferiu a essa autoridade as atribuições previstas no art. 26 do Decreto nº 52.833/2008.

23. Propomos, ao final da tramitação deste expediente, o encaminhamento de cópia da orientação aprovada nesta Instituição à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, a quem compete a orientação técnica dos órgãos setoriais do sistema de administração de pessoal no âmbito da Administração Direta e Autárquica (artigo 104, VIII, do Decreto Estadual nº 64.152, de 22 de março de 2019).

À elevada consideração superior.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.


SUZANA SOO SUN LEE

Procurador do Estado
OAB/SP nº 227.865

¹³ *Verbis*: “Artigo 26 - Ao Secretário-Chefe da Casa Civil compete, ainda, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em nível central, além do disposto no inciso I do artigo 85 do Decreto nº 51.991, de 18 de julho de 2007: I - autorizar ou indeferir pagamento a título de exercício de fato, após manifestação do órgão de assessoramento jurídico do Governador; [...]”

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Pavão das Bandeirantes

BOLETIM N.º 181-70-CC

Despacho do Governador, de 16-11-1970
No processo GG 2.451-69 com apenas 24.472-69 e SSP - 24.472-69, em que são interessados Moacir Jaime de Oliveira e outros, sobre pagamento por exercício de fato, de função de Tesoureiro: Jureidito os pedidos, face ao parecer do Assistente Jurídico-Chefe do Serviço de Assistência Jurídica. O caso dos interessados não se confunde com situações outras, reconhecidas pelo Governo, como anuências pelo princípio universal que veda o enriquecimento sem causa. O simples desempenho de atribuição de outra carreira, por parte do servidor, quando a lei não prevê remuneração extra para tais funções, não dá direito ao pagamento de diferenças de vencimentos. Como já afirmado pelo DAPE, "só se pode reconhecer ao funcionário o exercício de fato de uma função ou cargo de chefia, quando haja existência legal". Publique-se o parecer ora aprovado para aplicação uniforme à Administração, da decisão do Executivo.

Parecer do SAJ da Casa Civil
Processo n.º GG - 2.451-69 - Aps.: 1.106-69 e SSP - 24.472-69.

Parecer n.º 232-70.
Interessado: Moacir Jaime de Oliveira e outros.

Localidade: Capital
Assunto: pagamento por exercício de fato, de função de Tesoureiro.

Esse SAJ, reiteradamente, opina pelo pagamento pelo exercício de fato, desde que preenchidas condições essenciais. E tal pagamento ocorre para que se observe o princípio universal que veda o enriquecimento ilícito.

Bleiss, in Direito Administrativo, 6.ª ed., 1964, págs. 51, ensina:
"Como regra é admissível o direito ao pedido que tem todo funcionário de boche de bem 16. Esta situação, no derrota da aplicação rigorosa o logico de os princípios próprios do estatuto de funcionários, não de los de la doctrina contractual, sino del enriquecimiento sin causa; que para la Administración Pública implicaria eximir-se de la obligación de pagar el sueldo."

E Mário Neves Baltha, in Revista Forense, Vol. 67, págs. 189, afirma:
"Quando esse enriquecimento não se fundamenta no justitia nenhuma, o caso jurídico (causa) ou assenta em causa injusta, é indevido, ilegal ou ilícito, acarretando a reparação do prejuízo, ou seja, da pessoa, a qual, sob o aspecto do enriquecimento, é que sofre o prejuízo empobrecimento, pois a todo locupletamento de uma parte corresponde uma diminuição patrimonial de outra. A falta de retribuição por serviço prestado constitui uma das manifestações de empobrecimento sem causa."

No entanto, para que se configure o exercício de fato provocador de uma remuneração completada algumas exigências, onde arrolam a boa fé do servidor, um ato formal que dá a impressão de que o referido, há recebido, um salário ou gratificação, o exercício de funções normalmente remuneradas, e outras características de uma situação regular.

Em outras oportunidades assum nos manifestamos:

"Temos opinado pelo pagamento do exercício de fato nos casos em que houve um ato inicial com características de regularidade, ou depois, anulado por vícios insanáveis. Opinamos em casos em que o exercício de fato se caracterizava como uma prestação normal, não suscetível, durante sua vigência, de sanção de irregularidade para o servidor."

Mas, "prima facie" não se pode ter por exercício de fato, para efeito do pagamento, simples desempenhos de funções não orientadas, mas as do cargo que exercem. Aceitar tão simplista tese seria outorgar a 23 do funcionalismo o direito de pleitear pagamento em substituição ou pelo exercício de outras funções, não havendo no Plano de Classificação de Cargos e nem há anos, uma Reclassificação de cargos, na alga se a bem da verdade, a maior ameaça no que se refere ao desempenho de atribuições. Note-se que tratamos de atribuições, não posições, antes da Lei de Partidos. Valdeus não, entretanto, as considerações acima para os senos no reconhecimento do exercício de fato."

Em outro parecer, também de 1967, (GG) 4.339 (o) discriminado existência de fato, chefias de setores não estão em lei, de termos remunerados pelo exercício de fato, todos os encarregados na véspera foram uma vellosa despesa não obrigatória e não sem qualquer previsão orçamentária."

E mais adiante:
"Exercício de fato e dado, apesar que irregularmente nomeado, presta serviços e recebe remuneração, pois não é a nomeação ou designação."

Helo melme antigo Assistente Jurídico-chefe de SAJ, posteriormente migrante do Tribunal de Araraquá, já casou em perfeita ciência:

"O desempenho de atribuições de outra carreira, por parte de funcionários, quando irregular, não dá direito ao pagamento

de diferenças de vencimentos" (Arquivos da ATL - 1950, pag. 331).

Cesar Barbosa Filho, antigo Assistente Jurídico do SAJ, também opinou:

"O requerente exercia uma chefia que, legalmente, não tinha existência. Os precedentes invocados se referem a circunstâncias diversas: chefias com existência legal que foram providas irregularmente e, na qual, os interessados tiveram exercício de fato." - Parecer SAJ - 1.235-57.

O DAPE, também já afirmou que "só se pode reconhecer ao funcionário o exercício de fato de uma função ou cargo de chefia, quando tem existência legal" (vide parecer SAJ - 833-58).

A tese ora defendida está contida no próprio Estatuto - Lei 10.261 - quando determina que "haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de diretor" (Art. 23). Logo, cargos de chefias ou outros não permitem substituição.

Quanto ao caso objeto dos autos. Teóricos - cabe lembrar que a este SAJ teve que expor sua opinião como se vê de fs. 44-45 do GG 1.106-69, em reprodução.

"De acordo com o parecer de fs. 34 e segs. com as seguintes conclusões:

a) - O Sr. João Sprafkin ao nosso ver, não faz jus a qualquer diferença, pois Tesouraria não é Seção e logo não há Chefia de Seção. Lembre-se, a propósito, o Decreto n.º 51.375, de 10-2-69, bem como o de n.º 51.931, de 8-12-69. Este último não criou Seção de Tesouraria, mas, sim, Tesouraria;

b) - observando o afirmado acima, o Decreto 51.175, de 23-12-67, que dispõe sobre a concessão de "pro-labore" pelo exercício das funções de direção e chefia na Casa Civil, não tratou de chefia de Tesouraria. Logo, não houve qualquer situação de fato a reclamar pagamento;

O sistema ideado pelo Decreto n.º 50.933/68 não criou função de chefia para as Tesourarias, logo não foi abrangida pelo artigo 28 da Lei 10.166, de 10-7-68 que autorizou o Poder Executivo a conceder, por decreto, nos casos decorrentes de reforma administrativa "pro-labore" aos servidores designados para o exercício de função de direção e de direção de unidade existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente;

O próprio DAPE reconheceu a fs. 13 "Portanto, legalmente não há cargo ou função criada, mas sim um conjunto de atribuições que estão sendo desempenhadas por aqueles servidores anteriormente designados, sem qualquer compensação pecuniária, pois inexistindo cargo não há que se fale em pagamento por substituição ou por responder pelo exercício".

De tudo exposto, temos que, legalmente, não há apelo para o cancelamento do pedido de fs.

Serviço de Assistência Jurídica, em 10 de novembro de 1970.

Raulo Ceão Fortes, Assistente Jurídico-Chefe.

Despachos do Governador, de 16-11-1970

Refiticação
No processo GG 2.501-70 c/ aps. 7.251-69-SCAT, em que é interessado Michel Michalun.

Parecer do SAJ da Casa Civil

Parecer 1.242-70

Onde se lê: 1. A propósito de caso inulto.

"Aprofundando na dissecação do princípio...

Basta, pois apurar os requisitos genéricos...

Se o devedor não pode...

De vez que estava adstrito ao cumprimento, e tinha de tudo prever e a tudo prover, para realizar a prestação.

Lei-se: 1. A propósito de caso fortuito.

"Aprofundando na dissecação do princípio...

Basta, pois apurar os requisitos genéricos...

Se o devedor não pode...

De vez que estava adstrito ao cumprimento, e tinha de tudo prever e a tudo prover, para realizar a prestação.

Onde se lê: 4. Muito frequente e, ainda, encontrar-se, entre os doutrinadores, referência à imprevisibilidade do acontecimento como termo de sua extinção. Não nos parece cabível o evento se surgiu como força indomável e inarredável.

Lei-se: 4. Muito frequente e, ainda, encontrar-se entre os doutrinadores, referência à imprevisibilidade do acontecimento, como termo de sua extinção. Não nos parece cabível a exigência porque mesmo previsível o evento, se surgiu como força indomável e inarredável...

De 17-11-70

Refiticação

Onde se lê: No proc. GG 2.095-70 c/aps. 2.518-70 STA, em que é interessado Lohi Cosendey Leal.

Provida está pelo documento que junta ao processo, não é efetivado o recolhimento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Lei-se: No proc. GG 2.065-70 c/aps. 2.518-70 STA, em que é interessado Lohi Cosendey Leal.

Provida está pelo documento que junta ao processo, não é efetivado o recolhimento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Gabinete do Secretário

Apostila do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, de 18-11-70

Na resolução de 19, publicada no "D.O." de 20-2-70, que acrescenta, nos termos do Artigo 22, II, da Lei 10.261, de 28-10-68, a par de 18-11-70, de Antonio Camargo Cabral Trancoso, (cc) 7.252-69, Escribano Assistente de Administração ref. 41 (travé).

D) do P.º III, do QCC, lotado na ATL e em exercício na ATEBAR - Rio de Janeiro, para declarar que a interessada de acordo com o artigo 4º do Decreto lei 13. de 21-6-69, alterado pelo Decreto lei 201 de 29-5-70, não possui os requisitos de C.R. 4.925-28 e não como consistiu em virtude da importância da importância correspondente ao "RDE" e consequente exclusão da importância referente ao abono de 20% sobre a referência 41 instituído por Decreto-lei de 22-9-69

JUSTIÇA

Secretário: MELLY LOPES MEIRELES

Decreto de 18-11-1970

Provisório, com fundamento no artigo 58, da Lei Orgânica do Ministério Público, pelo critério de merecimento, a bela Lúcia Gêbara, Promotor Público de comarca de São Roque (2ª entrância), para o cargo de Promotor Público junto à 2.ª Vara da comarca de São Bernardo do Campo (3ª entrância), ambos da Parte Permanente do Quadro da Justiça.

Gabinete do Secretário

Despacho do Secretário, de 13-11-1970

SAJ n.º 62-0 Promotor Público da Capital, solicita autorização para entrar em gozo de férias (30 dias), relativas ao período exercido, a partir de 1-10-70. "Indefiro por absoluta necessidade do serviço".

Diretoria Geral

Portarias do Diretor Geral

Refiticação

Na portaria de 12 publicada no "D.O." de 13-11-70 e refiticação de 18-11-70, por ter Michel Leal-se: Maria Amélia Fernandes da Luz

Decorando compete, nos termos do artigo 139, da Lei n.º 10.261 de 28-10-68, o Conselho de Almeida - R. G. n.º 1.036-544 - quando de presidente, padroeiro 12-11, etim de QSI PP III, lotado no Departamento dos Institutos Penais do Estado, mais a Seção parte dos vencimentos, a partir de 20-5-1970

Apostila do Diretor Geral, de 17-11-1970

Refiticação

Na apostila de 17, publicada no "D.O." de 18-11-70, em nome do sr. Francisco Marcondes de Castro, onde se lê: Antônio M. Ta-

riado de 21-5-65 a 22-5-70 (dos quais iniciara, oportunamente, o gozo da metade 1 mês e 15 dias) - Recebe (R\$ 939,39).

sr. Jacinto Matheus - Registro Geral n.º 4.091.567 - Trabalhador Braçal, lotado no Departamento dos Institutos Penais do Estado, 3 meses, período de 21-10-62 a 20-10-67 (dos quais iniciara, oportunamente, o gozo da metade 1 mês e 15 dias) - Recebe R\$ 701,25

Refiticação

Na portaria de 13, publicada no "D.O." de 14-11-70, em nome do sr. Justino Filo Zaccari, onde se lê: Registro Geral n.º 3.083.212, lei-se: Registro Geral n.º 3.033.121.

Despachos do Diretor da Justiça

De 17-11-1970

Licença prêmio concedida
Secretaria de Estado (SEDE)
Maria Thereza Bevilacqua Michelucci, 90 dias, nos termos do artigo 209, da Lei n.º 10.261-68, período de 20-1-55 a 19-7-70.

De 18-11-1970

SJ n.º 33-4370 - Robinson Jose de Araújo, Escribano do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo do distrito de São Leopoldo, município de Igual nome, da comarca de Santa Branca, solicita certidão "Certifique-se o que constar".

Comite
O sr. José Fernandes de Lima Junior, funcionário público estadual, do Quadro da Secretaria da Ração deve comparecer a esta Secretaria a fim de retirar a certidão renovada (SJ-n.º 57.181-10).

CONSELHO PENITENCIÁRIO

Relatório das Processos Julgados na Sessão do dia 16-11-1970.

Dr. Nee Azevedo
Edson de Oliveira - Ipa. - Dr. J. Andrade, mar. n.º 2-141 - L.C. - Favorável.

Ollindo Morais de Almeida - Cad. Pub. de Eldorado - L.C. - Favorável.
Dr. André Teixeira Lima
Domingos Kellier - Casa de Detenção - L.C. - Favorável.

Lui Carlos Schmalzinger - Casa de Detenção - L.C. - Favorável.
Sílvia Alverenga - Casa de Detenção - L.C. - Favorável.

Dr. Old Vieira de Souza
Nelson Nogueira de Freitas - Ipa. - Dr. J. Andrade, mar. n.º 10-149 - L.C. - Favorável.

Mariano Gonçalves - Casa de Detenção - L.C. - Favorável.
Francisco Tintino - Casa de Detenção - C. Pena. de 3 meses.

Dr. Divaico Azevedo Sampaio.
Guilherme Ribeiro de Faria - Ipa. - Bauri, mar. n.º 15-063 - L.C. - Favorável.

Roberto Mateus da Rocha - Ipa. - Dr. J. Andrade, mar. n.º 19-456 - L.C. - Favorável.

Dr. Cristiano Silveira de Mota.
Edson dos Santos - Presidência de Santos - L.C. - Favorável.

Waldemar Lidoiro dos Santos - Cad. Pub. de Marília - L.C. - Favorável.
Candido Lacerda de Oliveira - Cad. Pub. de Avanhandava - Perda - Contrito.

Dr. Elio do Amaral.
Victor Daniel - Ipa. - Bauri, mar. n.º 23-112 - L.C. - Favorável.

Geacido Severo de Brito - Casa de Detenção - L.C. - Favorável.
Omar Campos de Oliveira - Ipa. - Bauri, mar. n.º 14-551 - L.C. - Favorável.

Gerson Braga - Ipa. - Bauri, mar. n.º 22-342 - L.C. - Favorável.

Dr. Francisco Papacura Almonji Neto.
Divaldo Luiz de Godoy - Penitenciária, mar. n.º 21-346 - L.C. - Contrito.

Jerônimo Alves da Silva - Cad. Pub. de Pombosa - L.C. - Adido Dilegência.
Orivaldo enciso - Cad. Pub. de Campinas - (T.C.C.) - L.C. - Favorável.

Procuradoria Geral do Estado

Portaria do Procurador Geral do Estado, de 11-11-70

Flamiano, o sr. Benedito Lopes de Castro (R.G. n.º 340.886), Acensorista Parado 5-6, lotado na Procuradoria Geral do Estado, para ter exclusão na DA B (Seção de Orçamento e Custos).

Ministério Público

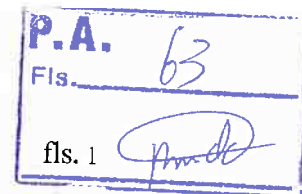
Portarias do Procurador Geral de Justiça, de 17-11-70

Concedido.
Nos termos do artigo 205 da Lei 10.261-68, o sr. Carlos 27 (m.º 75) do Decreto Lei Complementar n.º 12 de 9 de março de 1970 (d) Orçamento de Anulação Pública - 20

Dr. Alvaro José Gêral, Lotado RG. 2.000-67, Promotor Público na comarca de Guarapuá, em 1-10-70, para o termo de referência de 1-1-1970 a partir de 1-1-1970, para o termo de referência de 1-1-1970 a partir de 1-1-1970.

Na portaria de 21, item 2º do Decreto Lei Complementar n.º 12 de 9 de março de 1970 (d) Orçamento de Anulação Pública - 20

Dr. Antonio de Souza, Promotor Público na comarca de Pombosa - um mês de licença por motivo de doença - período de 9-12-1969 a 8-12-1969, a partir de 1-1-1970, para o termo de referência de 1-1-1970 a partir de 1-1-1970.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SS-001/0259/000313/2018 (GDOC 16847-608993/2018)

INTERESSADO: CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CASA BRANCA E OUTROS

PARECER: PA n.º 52/2019

Ao enfatizar que a orientação fixada pela Procuradoria Geral do Estado a partir da aprovação do anterior **Parecer PA n.º 42/2012** repousa sobre fundamentos de ordem justrabalhista inaplicáveis às relações jurídicas de natureza institucional ou estatutária, coloco-me de acordo com o **Parecer PA n.º 52/2019**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 30 de agosto de 2019.


DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



84
v

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SS-001/0259/000313/2018

INTERESSADO: CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CASA BRANCA E OUTROS

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - ADMISSÃO NOS TERMOS DA LEI 500/74, APÓS A PUBL. LC Nº 1.010/07 - CONTRIBUIÇÃO P/RGPS - DÚVIDAS S/PERMANÊNCIA NA FUNÇÃO-ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA.

PARECER: PA n.º 52/2019

1. O Parecer PA nº 52/2019 examinou consulta formulada pela Secretaria da Saúde, referente à situação funcional de servidora admitida com fundamento na Lei estadual nº 500/1974, na vigência da Lei Complementar estadual nº 1.010/2007, que, embora tenha se aposentado, permaneceu no exercício de suas atividades, concluindo que a aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social acarreta ruptura do vínculo jurídico de servidor admitido sob a égide dos mencionados diplomas legais e traçando diretrizes a serem observadas quanto ao pagamento de remuneração a título de exercício de fato.

2. Por anuir com o **Parecer PA nº 52/2019**, que contou com a aquiescência do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa, encaminho os autos à Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa em questão.

SubG-Consultoria, 26 de fevereiro de 2020.


EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: SS-001/0259/000313/2018
INTERESSADO: CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CASA BRANCA E OUTROS
ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - ADMISSÃO
NOS TERMOS DA LEI 500/74, APÓS A PUBL. LC Nº 1.010/07
- CONTRIBUIÇÃO P/RGPS - DÚVIDAS S/PERMANÊNCIA
NA FUNÇÃO-ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA.

1. Aprovo o **Parecer PA nº 52/2019**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 27 de fevereiro de 2020.


MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

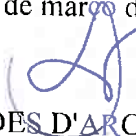


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º SS-001/0259/000313/2018
INTERESSADO: CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CASA BRANCA E OUTROS
COTA SUBG-CONS n.º 134/2020
ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - ADMISSÃO NOS TERMOS DA LEI 500/74, APÓS A PUBL. LC Nº 1.010/07 - CONTRIBUIÇÃO P/RGPS - DÚVIDAS S/PERMANÊNCIA NA FUNÇÃO-ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA.

Dê-se ciência¹ e, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de março de 2020.


MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA
CONSULTORIA GERAL

¹ Listagem PA Completa.
Cota SubG-Cons n.º 134/2020